

Resolução nº 67/V/97

A/P.1/7/96

As altas Partes contratantes;

Visto o Tratado Revisto da CEDEAO, designadamente o seu Artigo 7º sobre a criação da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo e que define a composição e função desta, visto o artigo do Tratado Revisto da CEDEAO que institui uma taxa comunitária destinada a gerar recursos para financiar as actividades da comunidade;

Desejosos de concluir um protocolo sobre as condições de aplicação da taxa comunitária, as modalidades de transferência de receitas à comunidade assim como a utilização dos recursos;

Convencionam o seguinte:

Artigo 1º

I- Definições

No Presente protocolo, entende-se por:

" *Tratado*", o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental assinado a 24 de Julho de 1993, em Cotonou;

" *Comunidade*", a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi reafirmada pelo artigo 2º do tratado;

" *Estados membros*", um Estado membro da Comunidade;

" *Terceiro país*", qualquer país não membro da Comunidade;

" *Conferência*", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade criada pelo artigo 7º do Tratado;

" *Conselho*" o Conselho dos Ministros da Comunidade criado pelo artigo 10º do Tratado;

" *Secretariado Executivo e Secretário Executivo*", o Secretariado executivo e o Secretário executivo da Comunidade previstos no artigo 17º do Tratado;

" *Fundo*", o Fundo da Cooperação, Compensação e Desenvolvimento da CEDEAO criado nos termos do artigo 22º do tratado.

Artigo 2º

As condições de aplicação da taxa comunitária instituída pelo artigo 72º do Tratado estão definidas nas aplicações do presente Protocolo.

Artigo 3º

A base tributária da taxa comunitária é constituída pelo valor tributável das mercadorias e importadas para consumo na comunidade, provenientes de terceiros países.

Artigo 4º

O domínio da aplicação da taxa comunitária não abrange:

- a) Os produtos originários da CEDEAO(produtos industriais aprovados, produtos não manufacturados e produtos do artesanato tradicional);
- b) Os produtos fabricados ou obtidos nos Estados membros mas que não preencham as condições de origem da CEDEAO;
- c) Os produtos originários de terceiros países, nacionalizados pela sua entrada no consumo num Estado Membro e reexportados para um outro Estado membro.

Artigo 5º

São isentos da taxa comunitária:

- a) As ajudas, os donativos e as subvenções não reembolsáveis, destinados ao estado, às pessoas morais de direito público e às obras de beneficência reconhecidas como de utilidade pública;
- b) Os produtos originários de terceiros países, importados no quadro de financiamentos acordados com parceiros estrangeiros, sob reserva duma clausula que exonere expressamente os ditos produtos de qualquer tributação fiscal e parafiscal;
- c) As mercadorias importadas por empresas beneficiárias dum regime fiscal estabilizado e vigente à data da entrada em vigor do presente Protocolo;
- d) As mercadorias que já tenham pago a taxa comunitária sob qualquer regime anterior.

Artigo 6º

As bases da incidência da taxa comunitária são:

- a) O valor CIF no porto de desembarque, para as importações pro via marítima;
- b) O valor CIF no ponto de entrada do território aduaneiro da Comunidade, para as importações por via terrestre;
- c) O valor aduaneiro no aeroporto de desembarque, para as **instituições** por via aérea;
- d) Valor de preço corrente no mercado, para os produtos sujeitos á determinação do valor por esse processo.

Artigo 7º

A taxa da taxa comunitária é fixada em 0,5% do valor das mercadorias importadas de terceiros países. Se necessário, a taxa pode ser modificada trienalmente pela Conferência, sob recomendação do Conselho.

Artigo 8º

1. A liquidação e cobrança da taxa comunitária são asseguradas pelas administrações nacionais das Alfândegas dos Estados membros.

2. A cobrança é feita pelos tesoureiros das alfândegas ou chefe das estâncias aduaneiras competentes para liquidar e perceber as somas devidas a título de taxa comunitária.
3. Os tesoureiros das alfândegas e chefes das estâncias aduaneiras abrem um alinha suplementar nos seus livros de contabilidade onde são registadas diariamente as somas cobradas a título de taxa comunitária.

Artigo 9º

1. As garantias e os privilégios dos Estados em matéria de cobrança de créditos fiscais são extensivas aos direitos regularmente liquidados a título de taxa comunitária.
2. A receita da taxa comunitária beneficia os Estados Membros dos privilégios e imunidades previstos no Tratado, na Convenção geral sobre os privilégios e imunidades da Comunidade e nos acordos de Sede.

Artigo 10º

A receita da taxa comunitária é revertida pela administração nacional das Alfândegas, segundo uma periodicidade não excedente a um mês, numa conta aberta pelo Secretariado Executivo em nome da CEDEAO nos livros do Banco Central de cada Estado Membro, para os países que tenham um banco central próprio, e junto da Agência nacional do banco Central Próprio, e junto da Agência nacional do banco central dos Estados da África Ocidental(BCEAO), para os países membros da União Monetária Oeste-Africana (UNMOA).

(...)